

MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA

**O controle das normas incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro
oriundas de tratados internacionais sobre direitos humanos**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Profa. Dra. Anna Candida da Cunha Ferraz

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2019

MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA

**O controle das normas incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro
oriundas de tratados internacionais sobre direitos humanos**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação da Profa. Dra. Anna Candida da Cunha Ferraz.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2019

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

**Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

Costa, Mariana Bernardes Cavalcante da

O controle das normas incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro oriundas de tratados internacionais sobre direitos humanos / Mariana Bernardes Cavalcante da Costa. -- São Paulo, 2019.

152 p. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Orientadora: Anna Candida da Cunha Ferraz.

1. Tratados Internacionais de Direitos Humanos. 2. Constituição de 1988. 3. Bloco de constitucionalidade. 4. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 5. Controle de convencionalidade. I. Ferraz, Anna Candida da Cunha, orient. II. Título.

Nome: COSTA, Mariana Bernardes Cavalcante da.

Título: O controle das normas incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro oriundas de tratados internacionais sobre direitos humanos

Dissertação a ser apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora

Prof. Dr.

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

À Professora Orientadora Dra. Anna Candida da Cunha Ferraz, que nos anos de convivência me ajudou muito, contribuindo para meu crescimento científico e intelectual, sempre me ensinando com muita paciência e dedicação todo o seu amplo e vasto conhecimento na área do Direito Constitucional, a quem eu nutro muita admiração e carinho.

À Professora Dra. Fernanda Dias Menezes, pelas contribuições durante o projeto de qualificação, que com as suas valiosas sugestões de leitura de textos, me possibilitou refletir melhor para a elaboração da dissertação.

Ao Professor Dr. Alberto do Amaral Júnior pelas contribuições muito valiosas no exame do projeto de qualificação.

Ao professor Dr. Marcos Peixoto Mello Gonçalves que me auxiliou no projeto inicial para ingresso no mestrado em Direito do Estado na USP.

Aos meus pais e ao meu irmão por todo suporte durante o mestrado, sempre me ensinando a importância dos estudos e conhecimento para o engrandecimento do ser humano e por sempre me apoiarem nas minhas escolhas e caminhos.

Ao meu noivo e futuro marido Luiz Fernando Russo de Arruda pela paciência, companheirismo, carinho, amor e que sempre esteve ao meu lado com muita compreensão nas árduas horas de leitura e escrita.

À grande amiga Rebecca Groterhorst, que compartilhou das minhas angústias e aflições durante o mestrado sempre me aconselhando da melhor maneira e me acalmando com suas sábias palavras de quem um dia trilhou esse mesmo caminho.

Ao amigo Vinícius Barboza que conheci nos congressos acadêmicos, que sempre me aconselhou sobre a vida acadêmica, pois já é um grande mestre e exemplo para os alunos e acreditou no meu potencial como professora.

Aos colegas professores do Centro Universitário Estácio de São Paulo em especial a professora coordenadora Roberta Candido por acreditar no meu potencial e à querida amiga Gisela.

Aos colegas do escritório Pollet Advogados Associados pelo apoio e compreensão durante o período do mestrado.

RESUMO

COSTA, Mariana Bernardes Cavalcante da. **O controle das normas incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro oriundas de tratados internacionais sobre direitos humanos.** 2018. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

A presente pesquisa tem por objetivo estudar o controle das normas internacionais de direitos humanos incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o controle de convencionalidade. Nesse sentido a Constituição de 1988, ganhou novos contornos com a inserção de documentos internacionais, inicialmente na matéria inscrita no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, após a Reforma do Poder Judiciário com a Emenda Constitucional nº 45/2004, de 8 de dezembro de 2004: a inserção do § 3º no art. 5º a hierarquização constitucional dos novos documentos internacionais (tratados e convenções) de direitos humanos. Uma vez realizado o estudo dos § 2º e § 3º do art. 5º a pesquisa tratará do bloco de constitucionalidade e de sua aplicação na doutrina e jurisprudência brasileiras. Por fim, este trabalho analisará o controle de convencionalidade no que se refere a sua execução, seja pela Corte Interamericana de direitos humanos, seja por países latino-americanos, inclusive pelo Brasil.

Palavras-chave: Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Constituição de 1988. Bloco de constitucionalidade. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Controle de convencionalidade.

ABSTRACT

COSTA, Mariana Bernardes Cavalcante da. **The control of the norms incorporated into the Brazilian legal system resulting from international treaties on human rights.** 2018. 152 f. Dissertation (Master) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

The objective of this research is to study the control of international human rights standards incorporated into the Brazilian legal system, especially the control of conventionality. In this sense, the Constitution of 1988, gained new contours with the insertion of international documents, initially in the matter inscribed in art. 5th, paragraph 2^o, of the Federal Constitution, after the Reform of the Judiciary with Constitutional Amendment 45/2004, of December 8, 2004: the insertion of Paragraph 3^o in art. 5th, the constitutional ranking of new international documents (treaties and conventions) on human rights. Once the study of paragraphs 2^o and 3^o of art. 5th, the research will deal with the constitutionality block and its application in Brazilian doctrine and jurisprudence. Finally, this paper will analyze the control of conventionality regarding its execution, be it by the Inter-American Court of Human Rights, or by Latin American countries, including Brazil.

Keywords: International Human Rights Treaties. Constitution of 1988. Constitutionality block. Inter-American Court of Human Rights. Conventionality control.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – A INCORPORAÇÃO DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	16
1 A evolução dos direitos humanos	16
1.1 As principais etapas da evolução dos direitos humanos.....	16
1.2 As declarações de Direitos Humanos nacionais e os seus reflexos para além das fronteiras.....	17
2 A internacionalização dos direitos humanos.....	19
2.1 A evolução dos documentos internacionais de direitos humanos e a sua aceitação no concerto das nações	20
2.2 A internacionalização dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra Mundial	20
2.2.1 <i>Os principais documentos do Direito Internacional</i>	24
2.2.2 <i>Declaração Universal dos Direitos Humanos</i>	25
2.2.3 <i>Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)</i>	27
2.2.4 <i>Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)</i>	29
2.2.5 <i>Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio</i>	30
2.2.6 <i>Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes</i>	32
2.2.7 <i>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</i>	35
2.2.8 <i>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial</i> ..	38
2.2.9 <i>Convenção sobre os Direitos da Criança</i>	42
2.2.10 <i>Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias</i>	44
CAPÍTULO 2 – O REFLEXO DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS PÓS-SEGUNDA GUERRA MUNDIAL NAS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS.....	47
2. Breve análise de algumas constituições pós-União Europeia	47
2.1 Breves referências a algumas Constituições Latino-Americanas.....	53

CAPÍTULO 3 – OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	63
3 As etapas do tratamento doutrinário e jurisprudencial dos tratados e convenções de Direitos Humanos nas constituições brasileiras	63
3.1 As constituições anteriores à Constituição Federal de 1988	63
3.1.1 A Constituição Federal de 5 outubro de 1988	68
3.2 A Disciplina dos tratados de Direitos Humanos na Constituição originária de 1988 e a interpretação do Supremo Tribunal Federal	68
3.2.1 As inovações trazidas pelo § 2º do artigo 5º da Constituição Federal e a sua interpretação pela doutrina e pela jurisprudência	68
3.2.2 A aplicabilidade do § 1º do artigo 5º da Constituição Federal relativamente aos tratados.....	74
3.3 Alterações na interpretação do Supremo Tribunal Federal com referência ao § 2º do art. 5º da Constituição Federal.....	79
3.4 As inovações da Emenda Constitucional nº 45/2004: a inserção do § 3º do art. 5º e a hierarquização constitucional dos novos documentos internacionais (tratados e convenções) de direitos humanos.....	83
3.4.1 A doutrina e a jurisprudência construídas sobre o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal..	87
3.5 Reflexos do § 3º na interpretação do § 2º, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.....	91
3.6 Reflexos da inovação constitucional	92
3.7 Os controles difuso e concentrado de constitucionalidade e sua aplicabilidade aos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.....	94
CAPÍTULO 4 – O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E A SUA ADOÇÃO NO BRASIL	98
4. Conceito de “Bloco de Constitucionalidade”, sua origem e seu objeto.....	98
4.1 O Bloco de Constitucionalidade na América Latina	103
4.2 O Bloco de Constitucionalidade e a inserção dos documentos internacionais de direitos humanos como parâmetro para o exercício do controle jurisdicional no Brasil.....	106
CAPÍTULO 5 – O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	114
5. Conceito de “controle de convencionalidade” e a diferença entre este e o controle de constitucionalidade	114
5.1 O Controle de Convencionalidade Internacional e o Controle de Convencionalidade Nacional..	115

5.2 O Controle de Convencionalidade na Europa: França, Alemanha, Espanha e Itália.....	116
5.3 A origem do Controle de Convencionalidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos	126
5.3.1 <i>Sujeitos habilitados a realizar o controle de convencionalidade no Sistema Interamericano e sua condição jurídica</i>	128
5.3.2 <i>Instrumentação do controle de convencionalidade no Sistema Interamericano</i>	134
5.4 Modos de controle de convencionalidade no direito brasileiro: análise da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	136
CONCLUSÃO	140
REFERÊNCIAS	145

INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 nasceu de forma inovadora, com um perfil democrático diferente das Constituições anteriores e caracterizada por um constitucionalismo social.

O texto de 1988 ainda inova ao alargar as dimensões dos direitos e das garantias, não mais se limitando a assegurar direitos individuais. Desse modo, a Carta de 1988 passa a incorporar a tutela dos direitos coletivos e difusos, concebendo-se, assim, a serviço da democratização do Estado e da sociedade, como uma ordem fundamental e um programa de ação por meio do qual a sociedade se constitui como uma unidade socioeconômica e política.

Diante disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incorporou desde logo as três dimensões dos direitos humanos, quais sejam: os direitos de primeira geração, que representam os direitos civis e políticos; os de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais; e, por fim, os de terceira geração, que são os direitos ligados ao valor de fraternidade (ou de solidariedade).¹

Um marco importante dessa Constituição foi a integração dos tratados internacionais de direitos humanos, que tiveram tratamento especial na Carta Magna, não apenas pelo imenso rol de direitos que prescreveu, mas, principalmente, por considerar, expressamente, a introdução, no plano nacional, do respeito aos direitos humanos declarados no plano internacional.

A inserção dos documentos internacionais na Constituição deu-se, inicialmente, na matéria inscrita em seu art. 5º, § 2º.² No entanto, essa questão ganhou novos contornos após a Emenda Constitucional nº 45/2004, de 8 de dezembro de 2004, que trouxe uma

¹ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 71-76.

² Segundo Anna Candida da Cunha Ferraz, o § 2º do art. 5º da Constituição, que prevê que “os direitos e garantias expressos no texto não excluem outros direitos decorrentes dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais” de que o País seja parte, mereceu da doutrina observações no sentido de que apontava como fonte desse texto, nas constituições brasileiras anteriores, ou seja, do nascimento de “direitos residuais, inominados, implícitos ou decorrentes” a 9ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, promulgada em 1791. Assim, o texto de 1988 repete disposições das constituições anteriores, mas com uma importante inovação: a inclusão dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos como fonte desses direitos. In: FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Conflitos e tensões na Jurisdição Constitucional decorrentes da Internacionalização dos Direitos Humanos*. *Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 28, 2014. p. 139.

importante inovação para o Direito Brasileiro, qual seja, a introdução de tratados internacionais de direitos humanos com força de emenda constitucional, conforme previsão expressa do art. 5º, § 3º, da Carta Magna.³

Antes dessa modificação, os tratados internacionais de direitos humanos seguiam o mesmo *iter* de aprovação dos demais tratados, embora aqueles fossem disciplinados pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. As bases constitucionais para esse tratamento são disciplinadas no art. 84, VIII, da Constituição Federal, que estabelece competir ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional; e no art. 49, I, que dispõe que é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos e atos internacionais que acarretem encargos ou sejam gravosos ao patrimônio.⁴

Essas duas diferentes disposições sobre a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos trouxeram uma enorme discussão na interpretação doutrinária e jurisprudencial a respeito da forma como tais tratados são incorporados no ordenamento jurídico brasileiro e, em consequência, sobre como se exerce o controle jurisdicional desses direitos. Duas correntes principais⁵ formaram-se a esse respeito, uma encabeçada pelos constitucionalistas e outra pelos internacionalistas.

O foco principal deste trabalho será justamente analisar qual é a força normativa e a hierarquia dos tratados de direitos humanos internacionais no plano constitucional brasileiro e, especialmente, que forma de controle poderá incidir sobre esses tratados a partir da Constituição originária de 1988 e de suas posteriores modificações.

Para o exame aprofundado do tema, esta pesquisa abordará cinco questões que consideramos essenciais para a discussão em tela, questões estas a serem desenvolvidas ao longo dos cinco capítulos que compõem este trabalho.

No primeiro capítulo do presente trabalho, abordar-se-á a evolução – principais

³ “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 jan. 2018.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 226.

⁵ Importante mencionar que existem a respeito desse tema duas correntes doutrinárias divergentes: uma encabeçada por constitucionalistas como Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Elival da Silva Ramos e Anna Candida da Cunha Ferraz; e outra encabeçada por internacionalistas como Flávia Piovesan, André de Carvalho Ramos e Valério de Oliveira Mazzuoli.

etapas – dos direitos humanos no plano internacional; das declarações de direitos humanos nacionais e seus reflexos além das fronteiras; da internacionalização dos direitos humanos e de alguns dos principais tratados de direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil. Esse capítulo analisará ainda a forma como esses tratados foram incorporados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o controle realizado sob as normas de tais tratados.

No segundo capítulo, será estudada a incorporação e os reflexos dos documentos internacionais no pós-Segunda Guerra Mundial nas constituições de países europeus e latino-americanos.

A Constituição de 1988, conforme afirmado, inovou no que diz respeito à posição dos tratados de direitos humanos no Brasil. Pela primeira vez há, no espaço dedicado ao tratamento dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o tratamento dessa matéria, introduzida, como também já mencionado, pela redação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e da sua interpretação⁶.

A interpretação constitucional do referido parágrafo 2º⁷ é uma das principais questões entre as que serão debatidas no terceiro capítulo desta dissertação: qual o sentido desse parágrafo, seu alcance, objeto, etc. Em seguida, será examinada a doutrina constitucional anterior a 1988 a propósito dos chamados direitos implícitos.⁸ Em um exame preliminar, constata-se que se formaram doutrinas divergentes entre constitucionalistas e internacionalistas sobre a importância e a função do parágrafo 2º, que cuida, como se viu, de assegurar direitos provenientes de tratados internacionais de direitos

⁶ Sobre esse tema, Ingo Sarlet afirma que, com base no disposto no art. 5º, § 2º, da CF, é possível identificar dois grandes grupos de direitos e garantias fundamentais: a) os expressamente positivados, portanto, com direito assento em texto normativo, que, por sua vez, abrange direitos e garantias fundamentais do Título II; os direitos dispersos pelo texto constitucional, portanto, situados em outras partes da Constituição, bem como os direitos expressamente reconhecidos e protegidos pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil; b) direitos decorrentes do regime e dos princípios ou direitos implícitos, aqui compreendidos, em sentido amplo, como todos aqueles direitos e garantias não diretamente (explicitamente) positivados. Cada uma das categorias arroladas envolve, apesar da característica comum de comporem o universo dos direitos fundamentais consagrados pela ordem jurídico-brasileira, uma série de aspectos teóricos e práticos peculiares. In: CANOTILHO, J. J. G. *et al* (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014. p. 517.

⁷ Pinto Ferreira aponta que a finalidade do preceito é evitar e coibir violações contra os direitos humanos: por isso a enumeração é puramente exemplificativa e não exaustiva. In: PINTO FERREIRA. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1989. p. 220.

⁸ Neste sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma, em relação ao parágrafo segundo, que o exame deste parágrafo demonstra simplesmente que a Constituição Brasileira não pretende ser exaustiva ao enumerar os direitos fundamentais. Por isso, além desses direitos explicitamente reconhecidos, o autor admite existirem outros “decorrentes do regime e dos princípios por ela [Constituição] adotados”, incluindo também aqueles que derivam de tratados internacionais. In: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição de 1988*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990. v. 1, p. 87-88.

humanos. Desse modo, serão examinadas, pois, a doutrina e a jurisprudência que predominaram antes da Constituição de 1988 e as que foram criadas sobre essa questão de 1988 a 2004, ou seja, anteriores à reforma da Constituição de 1988 feita por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inova profundamente nessa matéria.

A segunda problemática a ser tratada ainda no terceiro capítulo é a inclusão, por meio da referida Emenda, do § 3º no art. 5º da Constituição. Faz-se essencial examinar, pois, a interpretação desse novo conteúdo constitucional, quais foram os reflexos desse parágrafo em relação ao parágrafo 2º e como ambos os parágrafos se relacionam e se complementam. A concretização e a interpretação desse novo parágrafo ao artigo 5º da Constituição Federal trouxeram, conforme acentuam a doutrina e a jurisprudência, consequências no controle de constitucionalidade dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao direito brasileiro. Veja-se, como exemplo, a nova interpretação pelo julgamento do RE 466.343/SP (julgado em 3 de dezembro de 2008).⁹

No quarto capítulo, discutir-se-á a admissão, pelo Brasil, do chamado “bloco de constitucionalidade” e, em consequência, a inovação relativa ao parâmetro de constitucionalidade no que diz respeito à hierarquia dos direitos humanos, seja sob a forma de incorporação dos tratados estabelecida pelo § 2º do art. 5º, seja pela forma introduzida pelo § 3º do mesmo artigo, ambos da Constituição de 1988. Essa questão vem provocando na doutrina¹⁰ e na jurisprudência¹¹ profundas discussões, especialmente em torno da noção de supremacia constitucional formal e material, que desde sempre é, no constitucionalismo moderno, admitida como parâmetro para o exercício do controle de constitucionalidade, questionando-se se pode essa constitucionalidade ser alargada, nela inserindo direitos não estabelecidos expressamente na Constituição por força da noção do bloco de constitucionalidade. Além das discussões doutrinárias, destaca-se que a jurisprudência

⁹ Nesse julgado, o Ministro Gilmar Mendes adotou a tese da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Sobre esse tema, Mendes pontuou: “[A Emenda] acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico”.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 82 e ss.

¹¹ Vide a título de exemplo as decisões proferidas sobre o “bloco de constitucionalidade” no Supremo Tribunal Federal, quais sejam: ADIN 595-ES e RE 466.343-SP.

também se debruça sobre o assunto, como se pode verificar em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal¹² que tratam do tema.

Por fim, no quinto capítulo, serão analisadas a incidência do controle de convencionalidade sobre os documentos e tratados internacionais de direitos humanos incorporados (ou não) ao direito brasileiro e a proteção internacional de tais documentos e tratados. Sobre essa questão, cabe destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não leva em consideração a maneira como o tratado ingressa no sistema de um Estado, mas, em primeiro lugar, se o Estado assinou ou não o tratado e, em segundo lugar, se mesmo não o tendo assinado o tratado tal Estado leva em consideração o seu teor.

¹² Em relação à inovação relativa ao parâmetro de constitucionalidade no que diz respeito à hierarquia dos direitos humanos, ver as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: HC 91.361/SP e ADI 2.076-AC.

CONCLUSÃO

O progressivo desenvolvimento das relações entre os Estados, o alargamento da proteção jurídica conferida igualmente a temas sensíveis ao direito Interno e ao direito Internacional, além do aparecimento de sujeitos internacionais que desenvolvem as suas ações, concomitantemente, nos contextos nacionais e exterior tem conduzido à expressiva intensificação dos pontos de contato entre o Direito Constitucional e os Direitos Humanos.

Inúmeras foram as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, por tais razões logo após este período surgiram diversos tratados de direitos humanos e a muitas organizações internacionais, para que não se repetissem os horrores cometidos durante a guerra.

Em face da criação e do fortalecimento de importantes tratados internacionais de direitos humanos, tanto países europeus, como França, Portugal e Espanha, como países latino-americanos, como Argentina, Paraguai e Uruguai, tiveram de adequar as suas Constituições às novas realidades jurídico-sociais. Assim, esses países tiveram de incorporar tratados internacionais de direitos humanos as suas respectivas Constituições sem desrespeitar a ordem suprema constitucional.

No caso latino-americano, a Constituição que tratou de forma mais clara da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos foi a Argentina, a qual expressou sem deixar dúvidas que os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à reforma constitucional possuem força constitucional.

No Brasil as Constituições dos anos de 1824, 1891, 1934, 1946, 1967 e 1969 não trataram expressamente da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos; todavia, todas elas seguiram o mesmo entendimento no sentido de que competia à União celebrar tratados e convenções internacionais, bem como ser de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebrados pelo Presidente da República com os Estados estrangeiros.

A Constituição de 1988 manteve a forma de incorporação dos tratados internacionais tal qual era realizada nas constituições anteriores, trazendo, no entanto, duas novidades referentes ao tema dos direitos fundamentais e aos tratados e convenções de direitos humanos, quais sejam: os parágrafos primeiro e segundo. O primeiro prevê

expressamente a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais e o segundo tratou expressamente do fato de que direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados nem dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

O parágrafo primeiro da Constituição de 1988 não gerou dúvidas com relação à aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais; porém, o parágrafo segundo gerou inúmeros questionamentos a respeito do tema.

O Supremo Tribunal Federal adotava o entendimento de que todo e qualquer tratado internacional, independentemente de seu conteúdo, tinha o *status* de lei ordinária (CF, artigo 102, III, b).

No entanto, o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º, da Carta Política de 1988, gerou inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, isso porque o internacionalistas defendiam que a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos eram equivalentes a emendas constitucionais e não a leis ordinárias, todavia não era essa a compreensão de constitucionalistas que afirmavam que a origem das disposições daquele parágrafo no direito constitucional pátrio remonta ao artigo 78 Constituição Federal de 1891.

Ademais, é possível observar a divergência dos ministros do Supremo Tribunal com relação à interpretação do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 79.785-RJ.

Para que tais dúvidas e questionamentos fossem sanados, surge com a Reforma do Poder Judiciário a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, na tentativa de pôr fim à controvérsia, a qual acrescentou um terceiro parágrafo ao artigo 5º. Tal dispositivo estabeleceu que, se o tratado ou convenção sobre direitos humanos forem aprovados pelo Congresso Nacional com o mesmo procedimento previsto para as emendas, aqueles serão equivalentes a estas.

A partir de então os tratados internacionais, via de regra, possuem *status* de uma lei ordinária e se situam no nível intermediário, ao lado dos atos normativos primários. Já os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais.

Em que pese a clareza da Constituição com relação as hipóteses dos tratados internacionais equivalentes as emendas constitucionais, o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 466.343-SP, por cinco votos a quatro, prevaleceu a tese da supralegalidade.

Ora, então o que é a figura da supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro? Nada mais é do que uma criação jurisprudencial do Ministro Gilmar Mendes para justificar que os tratados internacionais de direitos humanos que foram ratificados antes da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, e que não foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro na forma do parágrafo terceiro do artigo quinto não possuem *status* nem de lei ordinária e nem de emenda constitucional, mas sim de norma supralegal, ou seja, abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias.

Essa criação é justamente uma tentativa de aproximação do que fez a Argentina em sua Constituição ao prever expressamente que todos os tratados internacionais de direitos humanos que fossem ratificados seriam equivalentes a emendas constitucionais. Porém, o artigo 75, 22, foi expresso ao dispor que mesmo os tratados anteriormente ratificados são considerados emendas constitucionais.

Todavia, esse não foi o caso do Brasil, vez que, o Ministro Gilmar Mendes criou uma nova figura dentro do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a supralegalidade, na qual os tratados de direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, não são leis ordinárias, tampouco emendas constitucionais.

Isso causou e ainda causa divergência entre diversos constitucionalistas que dispõem ser a supralegalidade uma criação jurídica do Ministro, não se enquadrando em nenhuma das formas do processo legislativo previstas nos incisos I a VII do artigo 59 da Constituição Federal.

Tendo em vista tais fatos, não se pode esquecer da importância do Bloco de Constitucionalidade, no caso do Brasil – diferentemente de países como a Colômbia e a Argentina, que adotaram expressamente em suas respectivas constituições o bloco de constitucionalidade – o tema é ainda muito incipiente, visto que construído sob a forma sistêmica de constitucionalidade, entendido como um conjunto normativo aberto de regras e princípios que se articulam de modo a produzir uma unidade harmoniosa, primando sempre pela prevalência da força normativa da constituição.

A cláusula aberta, ou de receptividade, do respectivo sistema constitucional

permite que este construa, de maneira constante, um alargamento no padrão constitucional, passando a ter como parâmetro para a fixação do paradigma de controle de constitucionalidade um conjunto de atos normativos, não codificado em um único documento legislativo, mas em normas constitucionais dispersas pelo ordenamento jurídico.

Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, a formatação do bloco de constitucionalidade na ordem jurídica brasileira tornou-se inevitável. Assim, o sistema constitucional brasileiro constrói o seu bloco de constitucionalidade por meio da reunião da Constituição de 1988, dos direitos fundamentais sediados nos tratados internacionais, bem como dos direitos fundamentais implícitos que são extraídos dos próprios direitos fundamentais e dos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição. Vale dizer que, como a materialidade constitucional é fator determinante da dignidade da Magna Carta, o sistema constitucional brasileiro acaba por exigir a reunião das suas normas para efetivar a ótima concretização de sua vontade, construindo, assim, o bloco de constitucionalidade brasileiro.

Desta maneira, com o fortalecimento da incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a incorporação destes tratados ao bloco de constitucionalidade brasileiro, não podemos deixar de esquecer uma importante discussão, qual seja o controle de convencionalidade realizado nestas normas incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

O que podemos concluir é que o estudo do controle de convencionalidade dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, ainda é incipiente, isso porque enquanto no caso latino-americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos há muito já vislumbra em suas decisões o controle de convencionalidade, ao decidir que os países latino-americanos que fazem parte da Organização dos Estados Americanos e os seus respectivos Poderes Judiciários devem exercer um “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tal fato ainda não é uma realidade corriqueira do Brasil, isso porque conforme podemos observar dos estudos jurisprudencial e doutrinário, prevalece ainda o controle de constitucionalidade das normas, seja ele difuso ou concentrado.

Assim, não há no Brasil um controle de convencionalidade propriamente dito, visto que existem poucos casos em que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi

aplicada diretamente pelo Supremo Tribunal Federal. Na maioria dos julgamentos realizados no Brasil as decisões são pautadas por Súmulas e Jurisprudências dos Tribunais Superiores, que realizam um efetivo controle de constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

- ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile. Bogotá: *Anuario de derecho constitucional latino-americano*, 2013.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Os princípios fundamentais do processo constitucional. *Revista Mestrado em Direito – Unifief*, Osasco, n. 62, 2006.
- ALVES, José Carlos Moreira. O Controle de Constitucionalidade no Brasil. *Revista da Procuradoria Geral da República*, n. 9, p. 127-140, jul./dez., 1996.
- AMARAL JUNIOR, Alberto do. *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ANDRADA, Fátima. Instituciones Internas de Protección de derechos humanos. In: *El Paraguay a frente de lo sistema interamericano de derechos humanos*. Uruguay: Fundaciós Konrad-Adenauer Uruguay, 2004.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Verbatim, 2017.
- ARENDDT, Hannah. *As origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto de Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2012.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio de Subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Jus Navegandi*, Teresina, nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito#ixzz3deHC15RG>. Acesso em: 23 jun. 2017.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BAZAN, Victor. Corte Interamericana de Derechos Humanos y Cortes Supremas o Tribunales Constitucionales latino-americanos: el control de convencionalidad y la necesidad de un diálogo interjurisdiccional crítico. n° 16, 2º Semestre 2010, *Fundación*

Profesor Manuel Broseta e Instituto de Derecho Público Universidad Rey Juan Carlos. Valencia, España, 2011.

BAZAN, Victor. ¿La Corte Suprema de Justicia Argentina se reinventa, presentándose como un tribunal constitucional? *Revista Mestrado em Direito Unifiteo*, Osasco, n. 2, 2010.

BIELSA, Rafael. *Estudios de Derecho Público*. Buenos Aires: Editora Depalma, 1952. v. 3.

BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica*. Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. São Paulo: Campus, 2015.

BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; MORALES, Mariela. *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BREWER-CARIAS, Allan R.; GAMBOA, Jaime Orlando Santofimio. *Control de convencionalidad y responsabilidad del Estado*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2013.

BRUCE, Eva. *Controle de constitutionnalité et controle de conventionnalité Réflexions autour de l'article 88-1 de la Constitution dans la jurisprudence du Conseil constitutionnel*. Disponível em: <http://www.droitconstitutionnel.org/congresmtp/textes5/BRUCE2.pdf> Acesso em: 24 jun. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BUERGENTHAL, Thomas. *International Human Rigths*. Minnesota: West Publishing, 1988.

CAMPOS, Paloma Biglino. La primacia del derecho comunitario. Una mirada contrapuesta, La perspectiva española. *La Unión Europea en perspectiva constitucional*. Madrid: Editora Arazandi, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELETTI, Mauro. *Juízes Irresponsáveis*. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de José Mário Wanderly Gomes Neto. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

CARO, Ernesto J. Rey. *Los Tratados Internacionales y la constitución nacional*. Córdoba: Marcos Lerner Editora Córdoba, ano. p. 211.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Teoria do Estado e da Constituição*. São Paulo: Editora DelRey, 2015.

CASTRO, Marcela Baudel de. A Proteção aos Direitos Humanos nas Constituições brasileiras. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-aos-direitos-humanos-nas-constituicoes-brasileiras,44107.html>. Acesso em: 10 jun. 2018.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. O Bloco de constitucionalidade e a proteção à criança. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: 1994.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. Notas sobre o controle de convencionalidade. *Os Constitucionalistas*, São Paulo, 13 fev. 2012. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/notas-sobre-o-controle-de-convencionalidade>. Acesso em: 26 jun. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONCI, Luiz Guilherme Aracaro. O controle de convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. São Paulo: *Revista dos Tribunais: RT*, 2014.

DUGUIT, Leon. *La Separación de Poderes y La Asamblea Nacional de 1789*. Madrid: *Centro de Estudios Constitucionales*, 1996.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FAVOREU, Lois. Le Controle de constitutionnalité du traité de Maastricht et le developpement du “droit constitutionnel international”. *Revue generale de droit international public*, Paris, v. 97, 1993.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Anotações sobre o controle de constitucionalidade no Brasil e a proteção dos direitos individuais. *Revista Mestrado em Direito Unifiefio*, Osasco, 2004.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Conflitos e tensões na Jurisdição Constitucional Decorrentes da Internacionalização dos Direitos Humanos. São Paulo: *Direitos Fundamentais e Justiça*, 2014.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Inovação na Jurisdição Constitucional Brasileira. Madrid: *Anuario iberoamericano de justicia constitucional*, 2012.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Processos Informais de Mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: MaxLimonad, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Notas sobre o direito constitucional pós-moderno, em particular sobre certo neoconstitucionalismo à brasileira. Rio de Janeiro: *Revista de Direito Administrativo*, 2009.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989.

FIGUEIREDO, Marcelo. *A Jurisprudência e o diálogo entre tribunais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FISS, Owen. *The law as it could be*. New York: New York University Press, 2003.

GARGARELLA, Roberto. *La justicia frente al gobierno* (sobre el carácter contramayoritario del poder judicial). Barcelona: Ariel, 1996.

GIMÉNEZ, Luis María Díez-Picazo. *El derecho comunitario*. Madrid: S.L. CIVITAS EDICIONES, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. *Controle de Convencionalidade: Valério Mazzuoli “versus” STF*. Migalhas, São Paulo, 1º jul. 2009. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI87878,91041Controle+de+Convencionalidade+Valerio+Mazzuoli+versus+STF>. Acesso em: 28 jun. 2017.

GONÇALVES, José Wilson. *Monografia Jurídica, Técnicas e Procedimentos de Pesquisa*. Campo Grande: Universidade Católica Dom Bosco, 2001.

GONZALEZ, Carmen. El relanzamiento del Mercosur y la incorporación de sus normas en los ordenamientos jurídicos internos, con especial referencia al Uruguay, Rio de Janeiro: *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, v.15, 2015.

HARTWIG, Mathias Ver. Much to do about human rights the federal Constitutional Court confronts the European Court of Human Rights. *EnGerman Law Journal*, v. 6, 2005.

HERDEGEN, Mathias. La internacionalización del orden constitucional. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Año 16. Fundación Konrad Adenauer, 2010.

HESSE, Konrad. *Elementos do Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

HORBACH, Carlos Bastide. A nova roupa do Direito Constitucional: neoconstitucionalismo, pós-positivismo e outros modismos. São Paulo: *Revista dos Tribunais: RT*, 2007.

KANT, Immanuel. Fundamental Principles of the Metaphysics of Moral. In: Alen Wood (Ed.) *Basic Writings of Kant*. New York: The Modern Library, 2001.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. Tradução de Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Introdução à problemática científica do Direito. Tradução de José Cretella Júnior. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais? *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, 2014.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LIMA, Francisco Gerson Marques. Bloco de constitucionalidade: os sistemas francês e espanhol. *Revista opinião jurídica*, n. 3, ano II, 2004.

LLORENTE, Francisco Rubio. El bloque de la constitucionalidad. In: *Simposium franco-español de derecho constitucional*. Madrid: Civitas 1991.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control difuso de convencionalidad en el Estado constitucional. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor; VALADÉS, Diego (Coord.). *Formación y perspectiva del Estado Mexicano*. Ciudad de México: El Colegio Nacional-UNAM, 2010.

MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. O Conflito entre os tratados internacionais: sob a ótica internacional e perante os ordenamentos constitucionais brasileiro e argentinos. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis*, Petrópolis, v. 1, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentário à Constituição Brasileirade 1946*. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1948.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Controle de Convencionalidade tem singularidades no Brasil*. Consultor Jurídico, 10 abril 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-24/valerio-mazzuoli-control-e-convencionalidade-singularidades>. Acesso em: 3 jul. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. São Paulo: Revista dos Tribunais: RT, v. 4, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Teoria geral de convencionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais: RT, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Estado de Direito e Jurisdição Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentário à Constituição Brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1960.
- NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*. Buenos Aires: Astrea, 1997.
- NINO, Carlos Santiago. *La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 1997.
- PIERA, Alejandro. *La incorporación de la normativa del Mercosur en el derecho positivo paraguayo*. Rio de Janeiro: Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, 2015.
- PINTO, Monica. El principio pro homine. Criterios de hermenêutica y pautas para La regulación de los derechos humanos. In: *La aplicación de los tratados de derechos humanos por los tribunales locales*. Buenos Aires: Ediar, Centro de Estudios Legales y Sociales: Editorial del Puerto, 1997.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PRUJEL, Maria Elodia Almiron. Los derechos humanos y la Constitución nacional In: *El Paraguay a frente de lo sistema interamericano de derechos Humanos*. Uruguay: Fundaciós Konrad-Adenauer Uruguay, 2004.
- RAGONE, Sabrina. *Revista de Derecho Constitucional Europeo*, año 8, n. 16, julio-diciembre, 2011. Disponível em: <https://www.ugr.es>. Acesso em: 4 jul. 2017.
- RAMIREZ, Sergio Garcia. El control judicial interno de convencionalidad. *Revista IUS – Revista Científica del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, México, n. 28, 2011.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- RAMOS, Elival da Silva. *Controle de Constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RIVAS, Juana Maria Ibáñez. *Control de convencionalidad precisiones para su aplicación desde la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Disponível em: www.anuariodh.uchile.cl. Acesso em: 13 jun. 2017.

ROMANI, Carlos Fernandez de Casadevante; GARCIA, Francisco Jimenez. *El derecho internacional de los derechos humanos en la constitucion espanhola: 25 años de jurisprudencia constitucional*. Madrid: Thomson/Civitas, 2006.

ROUJOU DE BOUBEE, Gabriel. *L'interruption volontaire de la grossesse: commentaire de la loi*. Paris: Dalloz, 1974.

SAFFON, María Paula; GARCÍA-VILLEGAS, Mauricio. Derechos sociales y activismo judicial. La dimensión fáctica del activismo judicial em derechos sociales en Colombia. *Revista Estudios Socio-Jurídicos*, Bogotá, 2011.

SAGÜES, Néstor Pedro. *El “control de convencionalidad” em el sistema interamericano y sus anticipos em el ámbito de los derechos econômico-sociales, concordancias y diferencias com el sistema europeo*. p. 382-385. Disponível em: <http://biblio.juricas.unam.mx/libros/7/2063/16.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

SANCHÍS, Pietro. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Controle de convencionalidade dos tratados internacionais*. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 abril 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-control-convencionalidade-tratados-internacionais>. Acesso em: 27 jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FURIAN, Leonardo; FENSTERSEIFER, Tiago. A Reforma (deforma?) do Judiciário e a assim designada “federalização” dos Crimes contra os Direitos humanos: proteção ou violação de princípios e direitos fundamentais? *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 04, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual da Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

TAVARES, André Ramos. *Tribunal e Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios de la protección internacional de los derechos humanos al final del siglo XX*, São José da Costa Rica: Seminário sobre Derechos Humanos, 1997.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: SAFE, 1999. v. I e II.

VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VIDAL, Carlos. *Justicia Constitucional y Union Europea*. Um estudio comparado de las experiencias de Alemania, Austria, España, Francia, Italia y Portugal. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2008.

WALDRON, Jeremy. *Theories of rights*. Oxford/New York: Oxford University Press, 1984.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZIULU, Adolfo Gabino. La globalización, los tratados internacionales y la Constitución. In: *Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad Nacional de la Plata*. La Plata, v.3, 1997.

Sites:

Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.leg.br/>.

Conseilho Constitucional Francês: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/>.

Constitución de La Nación Argentina de 1853: <http://www.senado.gov.ar/>.

Constitución de La República de Paraguay de 1992: <http://www.camdip.gov.py/>.

Constitución de La República Oriental del Uruguay de 1967: <https://parlamento.gub.uy/>.

Constitución Española de 1978: <http://www.tribunalconstitucional.es/>.

Constituição da República Portuguesa de 1976: <http://www.parlamento.pt/>.

Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina: <https://sj.csjn.gov.ar/sj/>.

Organization of American States: <http://www.oas.org>.

Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Revista da EMERJ:
http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf.

Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br>.

Universidade de São Paulo – Biblioteca Virtual de Direitos Humanos:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/>